



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Bom Jardim da Serra, 12 de agosto de 2019.

A(s) Proponente(s):

ALTERMED

CNPJ 00.802.002/0001-02;

METROMED

CNPJ 83.157.032/0001-22

Ambas as proponentes apresentaram impugnação ao Edital de PR 04/2019 do FMS cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA UNIDADES INTEGRANTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE". No que se refere a previsão de exclusividade de participação para ME e EPP's nos moldes do art. 47, 48, I da LC 147/2014.

DA TEMPESTIVIDADE:

As licitantes observaram os prazos previstos para apresentação e recebimento das impugnações sendo: prevista sua abertura para dia 15/08/2019 às 13horas, tendo sido cumprido o que determina o item "3.2 (...) antecedência de até 24 (vinte quatro)horas úteis da data da sessão pública de abertura" do edital.

NO MÉRITO::

As interessadas alegam que o edital como está posto, em suma restringe a competitividade infringindo o Art. 3º da Lei 8.666/93.

A partir do exposto, cumpre esclarecer que esta administração se ateve as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 que altera os dispositivos da 123/06 no que se refere a participação das ME e EPP's .

E, conforme parecer jurídico interno, em que pese os argumentos trazidos pelas impugnantes, o art. 49, da Lei Complementar 123/06 é taxativo ao expor quais são as exceções à regra do art. 47 e 48.

“ não se vislumbra, ao menos nesta fase da licitação, qualquer fato (III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.) que possam remover os benefícios da exclusividade às empresas ME e EPP.”

Entretanto em análise detida aos históricos desta administração constata-se que até a presente data, NUNCA conseguiu-se realizar um certame exclusivo para ME e EPP'S, nem no segmento objeto desta concorrência ou de objeto diverso ao posto.

Se não bastasse o exposto, cumpre lembrar que a própria Lei mitiga a aplicação do próprio dispositivo quando:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Logo o exercício nos mostra a fragilidade de aplicação a norma positivada, uma vez que o município é composto por menos de 5.000 (cinco) mil habitantes, com economia baseada na agricultura, fruticultura, pecuária, turismo e da mesma forma se revela prática econômica da região, estando distante de empresas do segmento de medicamentos local e /ou regional,.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Outrossim, os princípios que regem a administração pública não podem ser suprimidos, assim a reversão com ressalvas para ampla concorrência se revela a melhor prática.

Ou seja, nada impede que a previsão de exclusividade seja preservada, salvo quando não lograrem êxito na apresentação de no mínimo três propostas de beneficiárias legais, assim passando a ampla concorrência no mesmo ato, sem atrasados ou relançamentos.

De todo o aludido, se oportunizará a aplicação da legislação quanto a preferência e em contrapartida não atingindo o objetivo legal de pronto, não se promoverá prejuízos temporais e/ou econômicos a administração e ao cidadão.

Pelo exposto, vislumbra-se que os argumentos das impugnantes devem prosperar com ressalvas, passando o certame a ser julgado da seguinte forma:

**Não se aplicarão os arts. 47 e 48 conforme disciplina o art 49. da Lei 147/2014 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Pelo exposto, a análise do petítório das reclamantes atende as exigências editalícias na esfera procedimental e, igualmente na análise do mérito, para ao final DEFERIR o pleito. Reedite-se, remarque-se.

Sem mais, publique-se.

Bom Jardim da Serra, 18 de junho de 2019.

JUÇARA DE ASSUNÇÃO  
PREGOEIRA